AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.332 - BA (2018/0230368-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ODONTOPREV S/A
ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552
AGRAVADO	:	N & I FARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO HAMADA E OUTRO(S) - BA031056 SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA - BA029950

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (CPC/2015). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ART. 475-J DO CPC/73. REVER ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODONTOPREV S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ, fls. 175-176):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO PELA CONTRATANTE. DÉBITOS ORIGINADOS POSTERIORMENTE. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS COMPROVADOS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS CORRETAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Há interesse de agir do contratante em ser ressarcido à título de danos morai quando seus dados forem disponibilizados para a consulta dos fornecedores, sem a devida notificação prévia.

Conforme entendimento sumulado no verbete n. 359 do e. Superior Tribunal de Justiça "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Nos seguros coletivos de saúde, a rescisão imotivada está condicionada ao cumprimento de prazo mínimo de vigência mínima de 12 (doze) meses, e à notificação prévia da outra parte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sob pena de renovação automática do instrumento.

A denúncia do contrato, em que pese após a renovação se automática, não impede o processamento do pedido de cancelamento realizado pela contratante, tornando-se inviáveis as cobranças de débitos que lhe forem posteriores.

Indenizam-se os danos morais cuja ocorrência se mostra em sintonia com o conjunto probatório.

Nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça a pessoa jurídica pode sofrer dano moral passível de reparação pecuniária.

No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dado, mas, com moderação, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada.

A indenização pleiteada, do modo como fixada na sentença, mostra-se ajustada aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos juros de mora, seu termo inicial será a data do

evento danoso, conforme inteligência da Súmula nº. 54 do STJ.

Mantém-se o valor fixado a título de honorários advocatícios, pois fixados de acordo com os ditames do art. 85, §2º, do NCPC, em atenção às peculiaridades do caso concreto."

Opostos embargos de declaração às fls. 186-189, e-STJ, restaram rejeitados na decisão de fls. 209-215, e-STJ.

Nas razões do recurso especial, às fls. 222-229, e-STJ, a parte alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 13, da lei 9.656/98, ao art. 944, do CC/02 e aos arts. 85 e 513, §§1º e 2º, do CPC.

Alega que não haveria como sustentar que a renovação automática do contrato de plano de saúde ocorreu de forma abusiva, uma vez que se deu de forma correta e por culpa da recorrida.

Aduz, ainda, que não poderia prevalecer a tese da perda do objeto, ante a revogação do art. 475-J, do CPC/73, porquanto este artigo corresponderia ao art. 513, §§1º e 2º, do CPC/15, persistindo a possibilidade de ser dado início automático ao cumprimento de sentença, a partir do trânsito em julgado, no caso de ser mantida a procedência da demanda.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, às fls. 242-252, e-STJ.

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 255-256 e-STJ, que inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Nas razões do agravo em recurso especial, às fls. 259-267, e-STJ, a agravante infirma devidamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito ao descontentamento da recorrente quanto ao reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que apesar da renovação do contrato ter ocorrido de forma correta, restou abusivo, e quanto à não aplicação

do cumprimento de sentença de forma automática.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do Código de processo Civil de 1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo nº 2 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, considerando o contexto fático-probatório dos autos, decidiu nos seguintes termos, *verbis* (e-STJ, fl. 178):

> *"(...) o contrato, cuja cópia se encontra às fls. 46/47 e 70/73, foi firmado com vigência de 24 meses, a compreender o período entre 01/05/2011 a 01/04/2013. Sendo assim, a data limite para denúncia do contrato seria 31/01/2013, sob pena de se operar a renovação automática, como ocorreu no caso concreto. Contudo, tal circunstância não retira da Apelada o direito de rescindir o contrato, intenção manifestada pela Apelante desde março de 2013.*
> *Ou seja, embora o contrato tenha sido automaticamente renovado, tendo a Querelante manifestado seu interesse no seu cancelamento desde fevereiro, ainda que só prova ter diligenciado neste sentido a partir de 06/03/2013, conforme registro de ligação à fl. 77, realizada para o nº. (11) 4878-8979, não é razoável sustentar que, até o final de abril, o processamento da solicitação não pudesse ter sido concluído, forçando a perpetuação do vínculo à parte desinteressada em sua mantença.*
> *Com isso, mostra-se incabível a cobrança atinente aos meses de maio, junho e julho de 2013, tampouco a sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito para fins de negativação do nome da recorrida, comprovada às fls. 29/30 (...) com relação ao requerimento da Apelante, de afastamento da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma detida leitura da sentença não permite a interpretação da cominação automática da penalidade. (...)".*

Ademais, veja-se que o acórdão que rejeitou os embargos igualmente assim assentou (e-STJ, fl. 214):

> *(...) o julgado prezou pela coerência ao reconhecer à Autora o direito de denunciar o contrato, ainda que renovado, posto que não se pode impor à parte a perpetuação de um vínculo*

> *que já não lhe interessa; sendo certo também que o próprio instrumento pactuado é omisso quanto à forma pela qual a solicitação deveria ser realizada. (...)*

Dessa forma, dos excertos acima transcritos, verifica-se que decidir de maneira diversa às premissas assentadas pelo Tribunal de origem exigiria o reexame das provas e das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável na via especial, a teor do que preconiza a Súmula 07/STJ.

Confira-se os seguintes julgados:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *[...]*
> ***3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão da ocorrência, na hipótese dos autos, do cumprimento voluntário da sentença condenatória, de forma a afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***
> ***[...]***
> *5. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1.121.136/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe em 27/03/2019, grifei)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a*

> *teor da Súmula 123 do STJ.*
> *2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV,*
> *e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.*
> ***3. Necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe em 15/03/2019, grifei).***

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> *(...)*
> *4.* ***Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.***
> *5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.*
> ***(EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016, grifei)***

Neste sentido, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ, o não conhecimento do recurso especial é medida que se impõe.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do Código de Processo Civil de 2015 (cf. Enunciado Administrativo nº 3 deste Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator